



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2025/2022

São Luís, 04 de fevereiro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Pauta .....	20
Primeira Câmara .....	32
Decisão .....	32
Segunda Câmara .....	34
Decisão .....	34
Gabinete dos Relatores .....	42
Edital de Citação .....	42
Secretaria de Gestão .....	44
Aviso de Licitação .....	45
Portaria .....	45
Extrato de Nota de Empenho .....	46
Secretaria de Fiscalização .....	47
Ordem de Serviço .....	47

**Pleno****Decisão**

Processo nº 379/2021–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Gestor: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Caixa Escolar Nelson Serejo de Carvalho, inscrito no CNPJ sob o nº 11.366.058/0001-70, com endereço na Av. Major Silva, s/n, Centro, Araganã/MA, CEP 35368-000

Responsável: Célio Cantanhede Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 250.095.753-53, domiciliado na Rua Barroso Neto, nº 739, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Apensamento às contas anuais do órgão concedente. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

**DECISÃO PL-TCE Nº 654/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), por intermédio do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à Caixa Escolar Nelson Serejo de Carvalho, no valor histórico de R\$ 9.296,00 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais), tendo como responsável o Senhor Célio Cantanhede Bezerra (CPF nº 250.095.753-53), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas:

I) pela juntada destes autos ao Processo nº 2615/2021, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2020, a fim de que os fatos ora informados sejam aproveitados na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) pela notificação do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2481/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Licitação – Concorrência Pública

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária Adjunta, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65072-461

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Concorrência Pública nº 78/2013-CSL/SINFRA e seu contrato respectivo (nº 11/2014-UGCC/SINFRA) celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa Sangar Construções Ltda., no exercício financeiro de 2014. Arquivamento sem julgamento de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N º 635/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 78/2013-CSL/SINFRA e seu contrato respectivo, (nº 11/2014-UGCC/SINFRA), celebrados entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e empresa Sangar Construções Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 507/2021/GPROC1/JCV/, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 19, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.835/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Balsas/MA

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 12, Lote 4, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800-000; Jorge Henrique Rodrigues Borgneth, Secretário de Infraestrutura, CPF nº 617.025.793-87, residente e domiciliado na Avenida Francisco Lima, nº 004, São Luís, Balsas/MA – CEP nº 65800-000; Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 987.805.221-49, residente e domiciliada na Rua Espanha, Lote 26, Jardim Europa, Balsas/MA – CEP nº 65800-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Balsas/MA, em face de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 02/2021, que afrontam a legislação. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda do objeto. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 612/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Balsas/MA, por possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 02/2021, para realização de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico a ser realizada pelo Município que possivelmente afrontam a legislação de regência, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, Jorge Henrique Rodrigues Borgneth, Secretário de Infraestrutura, e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 659/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, por perda do objeto da presente Representação, em razão da republicação do instrumento convocatório impugnado, com afastamento dos vícios descritos, nos termos do art. 43, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5.831/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Maurício Botelho dos Santos, CPF nº 052.664.093-63

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas /MA

Responsável: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos s/n FDA Maiada de Altos, s/n, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão, com pedido de cautelar, em desfavor Município de São Félix de Balsas /MA, por possíveis ilegalidades na transparência fiscal do Município, referente ao exercício de 2020. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Provimento da Denúncia. Ciência aos interessados. Apensar ao processo de contas anual do Prefeito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 668/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de São Félix de Balsas /MA, por possíveis ilegalidades na transparência fiscal do Município, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2209/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os fundamentos norteadores previstos no caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar procedente a Denúncia apresentada, por restarem comprovadas impropriedades de caráter formal, após a análise da manifestação do responsável;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) apensar os autos ao Processo nº 1.649/2021, que trata da prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA, referente ao exercício de 2020, após o seu trânsito em julgado, para aproveitamento das impropriedades remanescentes na sua apreciação, caso seja útil, nos termos do art. 40, §4º c/c art. 50, §2º da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4782/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA – ME

Denunciada: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Responsáveis: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 763.392.463-20, domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-317; Athos de Carvalho de Melo e Alvim, Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 669.236.033-15, domiciliado na Avenida Colares Moreira, s/nº, Ed. Office Tower, 601, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-441; e Victor Medeiros Coelho, Membro da Comissão Setorial de Licitação, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 026.862.983-83, domiciliado na Rua Professor Luis Pinho Rodrigues, nº 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades em processo licitatório. Conhecimento. Desistência. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 680/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA – ME em face dos Senhores Clayton Noleto Silva (Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão), Athos de Carvalho de Melo e Alvim (Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação) e Victor Medeiros Coelho (Membro da Comissão Setorial de Licitação), em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 030/2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, conhecer da denúncia, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005, e homologar o pedido de desistência formulado pelo denunciante, arquivando-se os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10033/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda EPP – CNPJ: 43.899.665/0001-91

Advogados: Louzano, Hypollito e Simões Sociedade de Advogados (OAB/SP nº 16.871), Rafael Simões Filho (OAB/SP nº 303.549), Rafael Louzano Moreira Ferreira (OAB/SP nº 292.068), César Hyppolito do Rego (OAB/SP nº 308.690) e Leandro de Abreu Basílio (OAB/SP nº 317.948)

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Médicos Hospitalares (EMSERH)

Gestor: Rodrigo Lopes da Silva (Presidente da EMSERH)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Comprovação, em sede de defesa, de pagamento dos valores reclamados. Perda do objeto. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 646/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda EPP – CNPJ: 43.899.665/0001-91, contra a Empresa Maranhense de Serviços Médicos Hospitalares (EMSERH), representada por seu Presidente, Senhor Rodrigo Lopes da Silva, noticiando o não pagamento de despesas decorrentes do Contrato nº 415/2017, com saldo em aberto no valor de R\$ 79.062,80 (setenta e nove mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo improvimento da representação, tendo em vista que o Representado comprovou, em sede de defesa, que realizou o pagamento dos valores relativos ao Contrato nº 415/2017, oriundo do Pregão Eletrônico nº 045/2017/CLS/EMSERH, no montante de R\$ 79.062,80 (setenta e nove mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos), acarretando a perda do objeto da presente Representação;

III) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 4.369/2021-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cantanhede-MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04, Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Requerente: Luiz Carlos Rego Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Requerimento. Pedido de acesso a informação. Folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Cantanhede-MA. Fornecimento das informações solicitadas.

**DECISÃO PL-TCE Nº 657/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Senhor Luiz Carlos Rego Amaral, solicitando cópias das folhas de pagamento de pessoal da Prefeitura de Cantanhede-MA dos meses de janeiro a maio de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que

acolheu o Parecer nº 774/2021 do Ministério Público de Contas, decidem deferir o pleito formulado pelo requerente, determinando ao setor competente o fornecimento das informações por ele solicitadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6349/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representados: Jaílson Soares Teixeira, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, portador do CPF nº 645.978.303-91, residente na Rua Boa Esperança, nº 117 B, Bairro Terra Bela, Buriticupu/MA – CEP: 65.393-000, e Denilson Odilon Fonsêca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 601.664.353-09, residente na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Bairro Maiobinha, São José de Ribamar/MA – CEP: 65.110-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades nas contratações decorrentes do Convite nº 3/2019, realizado pela Prefeitura de Buriticupu. Irregularidades que configuram, em tese, dano ao erário. Conversão dos autos em tomada de contas especial para apuração dos fatos e, se for o caso, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 655/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA contra o Senhor Jailson Soares Teixeira, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Buriticupu/MA, e contra o Senhor Denilson Odilon Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquela municipalidade, noticiando supostas irregularidades nos dispêndios da Prefeitura de Buriticupu/MA relativos à execução de contratos celebrados com a empresa P. V. R. Pinheiro Assessoria (CNPJ nº 31.844.712/0001-10), decorrentes do Convite nº 3/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 702/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) converter estes autos em Tomada de contas especial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II) determinar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização nº 3 para apuração dos fatos e, se for o caso, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com fundamento no art. 190-A, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo levar em consideração todas as informações contidas no Processo nº 6334/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 4147/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Wellington Costa Uchoa, Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, portador do CPF nº 551.378.493-91, residente na Avenida Pedro Dario, nº 60B, Centro, Presidente Vargas/MA - CEP: 65.455-000, e Herinaldo Pimentel de Araújo, Secretário Municipal de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA, portador do CPF nº 333.116.413-53, residente na Avenida Hermelinda Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA - CEP: 65.540-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Não envio e/ou envio intempestivo de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Desobediência às normas da Lei nº 13.979/2020 em face da não criação de sítio específico para informar as despesas decorrentes do enfrentamento da pandemia da Covid-19. Juntada dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Vargas, referente ao exercício financeiro de 2020, para aproveitamento das irregularidades noticiadas na sua instrução. Determinações aos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 656/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização desta Corte de Contas, em face do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, e do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo, Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade, noticiando descumprimentos de exigências legais de publicidade e transparência de aplicação dos gastos públicos voltados para as medidas de enfrentamento do coronavírus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu em parte o Parecer nº 705/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) determinar aos representados, Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, e Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo, Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade, que:

a) observem as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) criem um sítio institucional específico para divulgar, de forma imediata, as informações relativas a todos os contratos e licitações voltados às ações de enfrentamento da Covid-19, em obediência à Lei nº 13.979/2020;

III) determinar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS3) para que providencie a sua juntada à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Vargas, referentes ao exercício financeiro de 2020, a fim de que as irregularidades ora noticiadas sejam aproveitadas na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4481/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65072-461

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Contrato nº 021/2014-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa HYTEC CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 670/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 090/2013-CSL/SINFRA) e seu contrato respectivo (Contrato nº 021/2014-UGCC/SINFRA) celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa HYTEC CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÕES LTDA, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2105/2021/GPROC/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador geral, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 155/2021–TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MA)

Representante: Deputado Estadual Wellington do Curso

Representado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Diretor do Detran/MA), inscrito no CPF sob o nº 618.127.303-49, domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Advogados: Márvio Aguiar Reis (OAB/MA nº 5915), Ítalo Fábio Gomes de Azevedo (OAB/MA 4292), Carlos Frederico Tavares Dominici (OAB/MA nº 5410), Gutemberg Silva Braga Júnior (OAB/MA nº 6456), Carlos Eduardo Barbosa Cavalcanti Júnior (OAB/MA nº 6716), Antônio Gonçalves Figueiredo Neto (OAB/MA nº 6680), Christian Ometto Carreira Paulo (OAB/MA nº 9125), Azevedo Cavalcanti Figueiredo Ometto Advocacia (OAB/MA 20)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Regularidade e legalidade dos fatos denunciados. Não provimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 685/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Deputado Estadual Wellington do Curso em face do Departamento Estadual de Trânsito, representado por seu Diretor, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, noticiando a suposta realização de diversos contratos de terceirização mesmo havendo concurso público vigente com candidatos aprovados aguardando nomeação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo não provimento da representação, em razão da regularidade dos contratos de terceirização celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MA) e pela falta de comprovação de que houve preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente, haja vista a diversidade de atividades a que se destinaram as duas modalidades de contratação;

III) pelo arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 8.394/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Encaminha cópia de sentença – Ação Trabalhista

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Porto Franco-MA

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Miragem do Solv, qd. 20, nº 09, Ed. Champs Elysees, apto. 31, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-760

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Expediente oriundo da Justiça do Trabalho. Sentença proferida nos autos de ação trabalhista movida por servidor contratado para exercer a função de vigia no período de 17/01/2012 a 31/12/2016 contra o Município de Porto Franco. Responsável pela contratação não identificado. Inexistência de registro de empenho e/ou pagamento no sistema de fiscalização deste Tribunal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 705/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expediente oriundo da Vara do Trabalho de Estreito (TRT 16ª Região), encaminhando cópia de sentença proferida nos autos da ação trabalhista movida pelo Senhor Alcino da Costa Martins contra o Município de Porto Franco-MA, Processo nº 0016975-84.2017.5.16.0017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, considerando os fatos noticiados no Relatório de Instrução nº 547/2021-NUFIS03/LIDER09.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9.647/2018 – TCE

Natureza: Fiscalização

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito, CPF nº 225.644.543-72, residente e domiciliado na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65430-000; Domingos Thiago Braz de Carvalho, Secretário de Educação, CPF nº 019.328.833-80, residente e domiciliado na Rua Mangueira, nº 611, São Miguel, Vargem Grande/MA, CEP nº 65430-000; Rodrigo Martins de Sousa, Secretário de Finanças, CPF nº 603.020.313-40, residente e domiciliado na Rua José Lazaro Barroso, nº 785, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65430-000; Ricardo Barros Pereira, Pregoeiro, CPF nº 762.294.163-87, residente e domiciliado na Rua Delmiro Gouveia, nº 32, Pires Ferreira, Fortaleza/CE, CEP nº 65258-000

Procurador constituído: Daniel Luís Silveira (OAB/MA nº 8.366-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Realização de fiscalização, autorizada no plano semestral de fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária TCE/MA nº 253/2018, por meio de inspeção, referente ao exercício financeiro de 2018, no Município de Vargem Grande/MA, objetivando verificação das contratações realizadas entre o Ente Municipal e a empresa Luiz Raimundo Teixeira Lobato, para locação de veículos e máquinas pesadas, no exercício considerado. Irregularidades. Procedência. Ciência aos interessados. Apensar às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 708/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à fiscalização, autorizada no plano semestral de fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária TCE/MA nº 253/2018, por meio de inspeção, referente ao exercício financeiro de 2018, no Município de Vargem Grande/MA, para verificação das contratações realizadas entre o Ente Municipal e a empresa Luiz Raimundo Teixeira Lobato, para locação de veículos e máquinas pesadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do

TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 73/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar procedentes as irregularidades encontradas no processo de fiscalização, referente aos serviços de transporte escolar contratado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA com a empresa Luiz Raimundo Teixeira Lobato – EIRELI (L.R.T. Lobato Material de Construção), CNPJ nº 02.869.424/0001-12, advindos do Pregão Presencial nº 07/2017, executados no exercício financeiro de 2018, por remanescerem após apresentação de justificativas e documentações pelos responsáveis;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) apensar os autos ao Proc. nº 5418/2019, que trata da tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, para apreciação das irregularidades remanescentes na respectiva análise das contas, por ser útil a sua apreciação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7219/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Sigilo

Entidade denunciada: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos)

Procurador constituído: Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA nº 19.541)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia alegando supostas irregularidades na concorrência Pública nº 006/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vias públicas. Arquivamento. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 707/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Imperatriz, alegando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 006/2019, realizada em 22/07/2019, de responsabilidade do Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos daquele município, Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, que objetivou a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vias públicas no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 537/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo e determinar à Ouvidoria desta Corte que dê ciência da decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 102/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Prefeitura de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: André Pereira da Silva – Prefeito, CPF nº 007.608.853-70, residente e domiciliado na Rua Gomes Leitão, nº 57, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65735 – 000; Luciano Alves Alencar – Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, CPF nº 324.315.148-11, residente e domiciliado no Residencial Miranda, Quadra 4, nº 26, Residencial Miranda, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65735-000

Procuradores Constituídos: Breno Richard Lima Gomes (OAB/MA nº 19.939); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo NUFIS II desta Corte de Contas, com pedido de cautelar inaudita altera pars, em desfavor da Prefeitura de Capinzal do Norte, por possíveis ilegalidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob o nº 011/2020, e na modalidade tomada de preços, sob os nº 008 e 009/2020, realizados em 2021, que possivelmente restringem a sua competitividade. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Determinações. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 720/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA, em razão de possíveis ilegalidades cometidas nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial sob o nº 011/2020, e na modalidade tomada de preços, sob os nº 008 e 009/2020, realizados em 2021, que possivelmente restringem a sua competitividade, concernente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores André Pereira da Silva e Luciano Alves Alencar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 949/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar ao gestor da Entidade representada que:
  - c.1) divulguem informações e documentos relativos aos certames licitatórios a serem realizados de forma tempestiva no portal de transparência do Município, nos termos da Lei nº 12.527/2011;
  - c.2) obedeçam a legislação de regência, abstendo-se de incluir cláusulas nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames, não previstas nas legislações de regência, em desobediência ao previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
  - c.3) obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.125/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Serviços de Tratamento Intensivo de Imperatriz Ltda., CNPJ nº 06.314.283/0001-22

Representadas: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e a empresa MED Service Serviços de Gestão em Saúde Ltda., CNPJ nº 04.182.711/0001-85

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa – Prefeito, CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na BR – 222, s/n, Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP nº 65930-000; Linderval de Moura Sousa – Secretário de Saúde, CPF nº 285.242.333-20, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 18, Residencial Ouro Verde, Açailândia/MA, CEP nº 65930-000; Denilson Odilon Fonsêca – Pregoeiro, CPF nº 601.664.353-09, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, s/n, Bairro Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000; Antônio Dantas Silva Júnior – Representante da empresa MED Service Serviços de Gestão em Saúde Ltda., residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 305, sala 4, Centro, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-590

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Juracy Roldão da Silva Júnior (OAB/MA nº 19.080)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa, via ouvidoria desta Corte de Contas, em meio eletrônico, por possíveis irregularidades nas documentações habilitatórias apresentadas pela empresa MED Service Serviços de Gestão em Saúde Ltda., constantes dos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, sob os nº 042/2020 e 052/2020, realizados pelo Município de Açailândia, referentes ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Improcedência. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 721/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e da empresa MED Service Serviços de Gestão em Saúde Ltda., em razão de possíveis ilegalidades em documentações apresentadas pela empresa representada, licitante participante nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, sob os nº 042/2020 e 052/2020, concernente ao exercício financeiro de 2021, de Responsabilidade dos Senhores Aluísio Silva Sousa, Linderval de Moura Sousa e Denilson Odilon Fonsêca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 948/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la improcedente, após análise das documentações e razões de justificativa apresentadas pelo Representado;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.896/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Consulente: Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 12, Lote 4, nº 4, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas, no exercício financeiro de 2021, a respeito da possibilidade de alterações no plano de cargos e carreiras dos servidores e professores do Município, caso possível teria aplicação imediata, sem responsabilização ou penalização do gestor, em face das restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Resposta ao consulente. Ciência aos interessados. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 722/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas no exercício financeiro de 2021, acerca da possibilidade de alterações no plano de cargos e carreiras dos servidores e professores do Município, caso possível teria aplicação imediata, sem responsabilização ou penalização do gestor, em face das restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e de acordo com o Parecer nº 539/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeito modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas;

b.2) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios);

b.3) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidades públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo



queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;

c) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) determinar:

d.1) à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que encaminhe ao consulente cópia do relatório/voto, uma via original do ato decisório e cópia de sua publicação oficial;

d.2) o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6.565/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: sigiloso, nos termos da Lei nº 8.258/2005

Denunciada: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho – Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, residente e domiciliado na Rua Domingos Guida, nº 0, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65830-000

Procuradores Constituídos: Hyago Ferro Camello (OAB/MA nº 21.453); Pedro Henrique Guimarães (OAB/MA nº 15.667); Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão devidamente qualificado, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face de irregularidades na convocação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, no exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 724/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, por possíveis irregularidades na convocação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1.875/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de cautelar, nos termos do Relatório de Instrução nº 5.684/2020 – LÍDER10, por não restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar a citação do Denunciado, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, para que, se assim lhes aprouver, apresente as razões de justificativas e documentações de defesa referentes as alegações apresentadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 19/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ilumitech Construtora LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador/BA, na Av. Luís Viana, nº 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP 41 680-400

Procuradores constituídos: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, OAB/SP 109.029, Juliano Barbosa de Araújo OAB/SP 252.482, Augusto César Tavares de Lira da Cunha, OAB/SP 430.299

Representado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF 492.891.363-91, endereço: Rua das Sirmas, nº 01, qd 10, lote, 01, apt 1004, Condomínio reserva da Lagoa, CEP 65075-390, São Luís/MA, e David Murad Col Debella (Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP), CPF 709.090.403-20, Rua Bela Vista, nº 10, Condomínio Vilagem Cabo Branco, Olho D'água São Luís/MA

Objeto: Concorrência nº 01/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora LTDA contra o Município de São Luís, que divulgou instrumento convocatório para realização de licitação contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Conhecer. Suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, a sessão de abertura marcada para o dia 11/01/2022 as 14:30h. Proposta de ratificação da Medida Cautelar nº 001/2022-GCSUB2/MNN.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 4/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora LTDA contra o Município de São Luís, que divulgou instrumento convocatório para realização de licitação contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e da ampla competitividade, de responsabilidade dos Senhores Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e David Murad Col Debella (Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP), exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 49/2022/ GPROC2/FGL , com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

1. Na forma do § 1º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ratificar a MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2022 - GCSUB2/MNN, expedida em 10/01/2022, estendendo sua eficácia para qualquer data marcada para futura sessão, até que o Tribunal decida sobre o mérito;

2. Enviar este processo para a Unidade Técnica competente deste Tribunal para que analise de forma rápida, mas aprofundada, todas as questões postas bem como as defesas e todos os documentos juntados, e de forma destacada, a questão relativa ao tipo de licitação “técnica e preço” que está sendo usado no certame, se posicionando sobre todos os pontos de todas as questões suscitadas de forma fundamentada, clara e objetiva.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e

o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6511/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – TCE/MA

Representado: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49), Prefeito, endereço: Rua Senhor do Bonfim, s/nº, Centro, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA e Ronilson Lima Serra, CPF Nº 431.539.503-00, Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Pedro da Água Branca/MA

Objeto: Descumprimento de preceitos contidos na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e princípios constitucionais na condução das Tomadas de Preços nºs 012, 013 e 014/2020.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em face de descumprimento de preceitos obrigatórios e princípios constitucionais. Conhecimento. Negativa da Medida Cautelar por perda do objeto. Ciência ao representado. Apensamento à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Processo nº 3989/2021-TCE/MA).

#### DECISÃO PL-TCE Nº 692/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito, e Ronilson Lima Serra, Presidente da Comissão de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância ao Parecer nº 24092423/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a. conhecer da representação, porque formulada por unidade técnica competente, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a perda superveniente do objeto conforme demonstrado no âmbito da proposta de decisão;
- c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) o apensamento ao processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Processo nº 3989/2021-TCE/MA) para que, quando da análise destas, os gestores aqui identificados sejam citados e se manifestem quanto as irregularidades manejadas na representação;
- d. dar ciência aos representados do inteiro teor desta decisão;
- e. determinar ao Núcleo de Fiscalização II que mantenha o acompanhamento periódico junto ao Município de São Pedro da Água Branca/MA, e verifique se está alimentando regularmente o Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) e o Portal da Transparência, conforme preleciona a Instrução Normativa nº 34/2014 e Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5005/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Juliano Alves Abreu, Presidente da Câmara, CPF nº 819.680.863-15, residente e domiciliado na Rua Guarany, nº 132, Centro CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Câmara Municipal de Davinópolis. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pelo não conhecimento.

Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto.

DECISÃO PL-TCE Nº 661/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 28 de junho de 2021, pelo Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis-MA, Senhor Juliano Alves Abreu, quanto à contratação de auditoria jurídica ou contábil externa independente, para apreciação de contas de ex-presidentes do Legislativo Municipal. A presente Consulta indaga ainda se os pareceres emitidos, oriundos desta contratação, podem ser acatados por este Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 641/2021/GPROC1/JCV, acordam em:

I-Não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis-MA, Senhor Juliano Alves Abreu, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) c/c art. 269, do Regimento Interno;

II-Encaminhar cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à autoridade consulente;

III-Arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

**Pauta**

---

Pauta da 5ª sessão Ordinária do Pleno  
09/02/2022

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3989 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3261 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53), Joana Darck Pereira Costa (615.130.403-91), Regina Eliane Costa Sousa (492.928.383-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1977 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/02/2022.

4 - PROCESSO: 3788 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Ulisses Silva Neto (483.871.183-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5149 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/02/2022.

6 - PROCESSO: 7929 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Roberth Bringel Martins (128.845.103-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1952 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Elmodan Neres Coelho (054.330.083-80), João Pinto De Mesquita Filho (257.877.303-30).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4788 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Leoarren Tulio De Sousa Cunha (215.438.603-20).

PARTE: Roberto Araújo de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5269 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Salomao Barbosa De Sousa (175.501.493-72).

PARTE: SALOMAO BARBOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

---

**2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira****1 - PROCESSO: 8734 / 2009****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA**RESPONSÁVEIS:** Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.**2 - PROCESSO: 2312 / 2010****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Maria Das Gracas Nunes Mesquita (044.853.863-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração**3 - PROCESSO: 3376 / 2011****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE**RESPONSÁVEIS:** Carlos Augusto Fernandes Alves (137.585.193-49), Eliomar Alves De Miranda (508.520.783-15), José Pereira De Sousa (270.310.983-00), Marcos Antonio Jorge Carneiro (475.841.653-20), Maria De Fatima Viana Da Mota (113.017.083-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas Anual de Gestores: 3376/2011 (Administração Direta); 3080/2011(FMS); 3381/2011 (FMAS) e 4306/2011 (FUNDEB).**4 - PROCESSO: 4016 / 2011****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**RESPONSÁVEIS:** Arnaldo Bezerra Dos Santos (198.640.943-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335;

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração sobre acórdão**5 - PROCESSO: 4598 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**RESPONSÁVEIS:** Antonio Hercules Sousa Viana (822.912.683-68).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 2740 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Costa Veloso Filho (282.641.263-91), Daniel Sousa Da Silva (022.093.363-41).

PARTE: JAIRO CAVALCANTE VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - OAB-6679/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

8 - PROCESSO: 3844 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Soraya Silva Santana (743.026.203-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA - OAB-19015/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.

Total de Processos: 1

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim



---

1 - PROCESSO: 2959 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3702 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72), Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA - OAB-7655/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto por Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, por meio dos seu procurador, em face Acórdão PL-TCE nº 440/2019.

3 - PROCESSO: 3327 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11701 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Sec. de Estado da Educação,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - OAB-7402/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7825 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: André Luis Silva Dos Santos (769.677.433-68).

PARTE: Marcio José Celeri

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 247 / 2022

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende (017.027.223-09).

PARTE: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 1838 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Alberto Marto Da Silva Carneiro (176.456.623-87), Antonio José Araújo (094.455.013-49), Antonio José Garrido Costa (022.280.093-34), Carla Veras Bezerra Galvao (269.645.703-49), Edson Pedro De Sousa Calixto (033.135.812-34), Fredson Cutrim Froz (460.014.763-49), José Eudes Sampaio Nunes (102.217.783-49), José Fernando Torres (089.521.833-04), Jose Isaac Costa Buarque De Holanda (099.313.504-82), José Ribamar Dourado Nascimento (095.625.243-53), Maria Cristina Borges Moreira Lima (330.958.093-87), Nelson Weber Júnior (418.004.943-00), Pedro Oscar De Melo Pereira (332.708.303-78), Rodrigo Ericeira Valente Da Silva (645.023.683-34), Sônia Maria Silva Menezes (224.603.063-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 8819 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9449 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91), Carlos Alberto Gomes Batalha (459.427.493-53), Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91), Deusimar Serra Silva (431.864.163-53), Djalma De Melo Machado (149.051.403-15), Edijacir Pereira Leite (405.736.723-34), Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87), Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34), Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49), Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34), Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68), Seliton Miranda De Melo (779.182.583-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017 Representante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ: 35.54.612/0001-90 Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013) Representados: Municípios de Alto Alegre do Pindaré, Arari, Cantanhede, Lago dos Rodrigues, Monção, Paulo Ramos, Pio XII, Presidente Médici, São Raimundo das Mangabeiras, São Raimundo do Doca Bezerra, Trizidela do Vale, Turilândia e Viana Gestores: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Djalma De Melo Machado, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Edijacir Pereira Leite, Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Deusimar Serra Silva, Carlos Alberto Gomes Batalha, Ilvane Freire Pinho, Rodrigo Botelho Melo Coelho, Seliton Miranda de Melo, Charles Frederick Maia Fernandes, Alberto Magno Serrão Mendes e Magrado Aroucha Barros

5 - PROCESSO: 1919 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017 Representante: R. J. N. Martins – CNPJ: 41.613.985/0001-08 Advogados: Não há Representado: Município de Fortuna/MA Gestor: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito)

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3274 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15), Lúcia Maria Claudino De Souza (394.382.444-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração - Acórdão PL-TCE nº 226/2021

2 - PROCESSO: 2309 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Elias Jose Ribeiro Conceição (920.442.393-53).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 535 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1368 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

PARTE: Luciene Alves Duarte

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5705 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4424 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Soares Madeira (053.484.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4904 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Maria Luiza Oliveira Vieira (128.612.943-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4909 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Kerly Rodrigues Cardoso (798.142.393-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9765 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (001.801.303-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 391 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87), Marivalda Santos De Oliveira Coelho (291.893.063-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1330 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

---

RESPONSÁVEIS: Pedro Paulo Cantanhede Lemos (026.474.363-63).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JULIANA SILVA BALDEZ - OAB-15740/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/10/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4398 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Irlahi Linhares Moraes (175.859.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020.

3 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 5685 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-

---

---

8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2020.

5 - PROCESSO: 4704 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4054 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4188 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Milene Brito De Sousa (283.012.853-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4656 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: José Auricelio De Moraes Leandro (289.479.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4680 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Rolim Filho (095.565.913-20), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6976 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Elionete Jesus Da Silva (046.799.196-04), Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 51

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de Fevereiro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 464/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mariana Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite



Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Mariana Lopes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 936/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mariana Lopes de Sousa, no Cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 2434/2015, de 02.12.2015 expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1017/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12937/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Miralva Sousa Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Miralva Sousa Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 935/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Miralva Sousa Nunes, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2272/2015, de 19.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 12356/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosemary Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida à Rosemary Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 934/2017**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosemary Santos, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 2040/2015, de 06.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

---

**Segunda Câmara**

---

**Decisão**

Processo nº 2428/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José de Sousa Lima, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Alves Lima, matrícula 0000882753, falecida, aposentada no cargo de ProfessorI, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José de Sousa Lima, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Alves Lima, matrícula 0000882753, falecida,

aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 27 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 025, do dia 03 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6910/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Lis Mary Costa Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Lis Mary Costa Lindoso, viúva do ex-segurado Luis Henrique Duarte Lindoso, matrícula 00304826-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 7/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Lis Mary Costa Lindoso, viúva do ex-segurado Luis Henrique Duarte Lindoso, matrícula 00304826-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 14 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 092, do dia 17 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2766/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5622/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Carlos Eduardo Martins Pinheiro (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Carlos Eduardo Martins Pinheiro, dependente legal (filho menor), do ex-servidor Felipe da Exaltação Pinheiro, matrícula 354652-1, falecido, aposentado no cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Carlos Eduardo Martins Pinheiro, dependente legal (filho menor), do ex-servidor Felipe da Exaltação Pinheiro, matrícula 354652-1, falecido, aposentado no cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgada pelo ato nº 479/2016, de 01 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 143, do dia 05 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2470/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5653/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Miranda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria das Dores Miranda da Silva, dependente legal, do ex-servidor Domingos Adalberto de Martins Pereira, matrícula 202335-1, falecido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 3/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria das Dores Miranda da Silva, dependente legal, do ex-servidor Domingos Adalberto de Martins Pereira, matrícula 202335-1, falecido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgada pelo ato nº 299/2016, de 15 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 031, do dia 18 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 945/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9591/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Eliene da Cruz Santos Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Eliene da Cruz Santos Corrêa, viúva do ex-servidor Cândido Dias Corrêa, matrícula 339262-1, falecido, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 4/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Eliene da Cruz Santos Corrêa, viúva do ex-servidor Cândido Dias Corrêa, matrícula 339262-1, falecido, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgada pelo ato nº 1011/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 131, do dia 17 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2815/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5105/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Luís Gonzaga Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luís Gonzaga Ferreira, viúvo da ex-segurada Marlene de Jesus Diniz Ferreira, matrícula 0000350975, aposentada no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 5/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luís Gonzaga Ferreira, viúvo da ex-segurada Marlene de Jesus Diniz Ferreira, matrícula 0000350975, aposentada no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 02 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 045, do dia 08 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2774/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6720/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Antonio Balbino da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Balbino da Silva, viúvo da ex-segurada Maria Izolda Simeão da Silva, matrícula 0000812776, aposentada no cargo de

Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 6/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Balbino da Silva, viúvo da ex-segurada Maria Izolda Simeão da Silva, matrícula 0000812776, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 099, do dia 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2469/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4332/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Jacimeire Serra da Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jacimeire Serra da Silva Freire, matrícula nº 271480-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE N.º 8/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jacimeire Serra da Silva Freire, matrícula nº 271480-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 081, do dia 04 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2732/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 5551/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Luzia Maria Saraiva de Moraes Rego Petinelli

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzia Maria Saraiva de Moraes Rego Petinelli, matrícula nº 0001313360, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 9/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luzia Maria Saraiva de Moraes Rego Petinelli, matrícula nº 0001313360, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 553/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 121, do dia 02 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2719/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 5565/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Francisca de Assis Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Assis Gomes, matrícula nº 115761-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de



---

Educação de São Luís/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 10/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Assis Gomes, matrícula nº 115761-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1981/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 175, do dia 20 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2716/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5571/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Sonia do Carmo da Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sonia do Carmo da Silva e Silva, matrícula nº 41686-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 11/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sonia do Carmo da Silva e Silva, matrícula nº 41686-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2070/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 197, do dia 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2714/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4402/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís (IPAM)

Beneficiário(a): Maria de Jesus Araújo Bezerra

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria José Marinho de Oliveira, CPF n.º 137.480.413-49, Presidente do IPAM-São Luís-MA, exercício financeiro de 2012, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4402/2016, que trata de Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal, Aposentadoria, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3212/2020 – NUFIS3, de 16/07/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3212/2020 – NUFIS3, de 16/07/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/02/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 11457/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Beneficiário(a): Eliane de Brito Reis Rodrigues

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente do IPMT

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lázaro Martins Araújo, CPF n.º 001.351.043-60, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA – IPMT, exercício financeiro de 2015, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os

atos e termos do Processo n.º 11457/2016, que trata de Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal, Aposentadoria, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2985/2020 – NUFIS3, de 03/07/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2985/2020 – NUFIS3, de 03/07/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/02/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2022 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 5910/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura de Raposa/MA

Denunciado: Eudes da Silva Barros - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eudes da Silva Barros, CPF n.º 558.641.713-87, Prefeito de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5910/2021, que trata de Denúncia formulada em desfavor do Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3670/2021-UTCEX2SUCEX6, de 10/09/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3670/2021-UTCEX2SUCEX6, de 10/09/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/02/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 004/2022 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 4713/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Daniel Nina Nunes – Secretário de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Daniel Nina Nunes, CPF n.º 010.029.913-07, Secretário de Administração de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4713/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2768/2021-NUFIS II/LIDER5, de 23/07/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2768/2021-NUFIS II/LIDER5, de 23/07/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/02/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 005/2022 – GCSUB1**  
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 5500/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II- NUFIS2/TCE--MA

Representados: Câmara de Lago Verde/MA

Responsáveis: Fernanda Oliveira da Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Fernanda Oliveira da Silva, CPF n.º 057.941.493-02, Presidente da Câmara de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5500/2021, que trata de Representação formulada em desfavor da Câmara de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3789/2021 – NUFIS2 LIDER 1, de 23/09/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3789/2021 – NUFIS2 LIDER 1, de 23/09/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/02/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Secretaria de Gestão**

**Aviso de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CEL/TCE/MA.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio de Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria nº 868, de 01/12/2021, torna público que realizará às 10:00 horas (horário local), do dia 16 de março de 2022, nas dependências da ESCEX (Escola Superior de Controle Externo do TCE/MA) desta Corte de Contas, localizada na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais diplomas legais pertinentes à espécie, visando a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Manutenção Predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas nas edificações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, em conformidade com o Projeto Básico, Planilhas Estimativas de Valores e de Quantitativos e demais especificações contidas nos anexos, partes integrantes do Edital. O Edital e anexos da presente licitação poderão ser obtidos no endereço eletrônico [www.tce.ma.br](http://www.tce.ma.br) ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Calhau, São Luís/MA, na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC, onde poderão ser consultados ou obtidos gratuitamente no horário das 08h às 14h via dispositivo pendrive ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado - DARE, código 416 da receita, nos Bancos Credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís, 04 de fevereiro de 2022. Iuri Santos Sousa. Presidente da Comissão Especial de Licitação - TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 136 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

Suspensão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula nº 14118, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 50/2022, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 01/08/2022 a 30/08/2022, conforme Memorando nº 08/2022- GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 134 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Cleydson Fróes Moreira, matrícula nº 11502, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 50/22, para o período de 19/09 a 28/09/2022, conforme Memorando nº 01/2022-UTCEX 2/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 132, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 440/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 21/03 a 19/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 131, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI e VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 419/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, bem como os servidores João Torres de Melo Sabóia Neto, matrícula nº 14746, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II e Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo, para participarem do terceiro ciclo do Programa Institucional do Sebrae-MA – TransformAgora-Ciclo 3 Ética e Integridade, nos dias 07, 08 e 10 de fevereiro do ano em curso, nos municípios maranhenses de Imperatriz, Açailândia e Balsas, e para acompanhá-los em viagem o servidor Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049, Auxiliar Administrativo da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Vice-Presidente

**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 043/2022; DATA DA EMISSÃO: 31/01/2022; PROCESSO Nº 5571/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ nº 38.519.484/0001-52. OBJETO: Empenho referente a serviços de informática, por Hora de Serviços Técnicos (HST), na área de sustentação de sistema de informação, conf. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 – SUPEC/COLIC-TCE/MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02; VALOR: R\$ 182.125,00 (Cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e cinco Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.37.10 – locação de mão-de-obra – serviço de informática; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 03 de fevereiro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 042/2022; DATA DA EMISSÃO: 31/01/2022; PROCESSO Nº 8868/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DF COMERCIAL ODONTOLÓGICO LTDA. - CNPJ nº 00.175.188/0001-09. OBJETO: Empenho correspondente a compra de materiais odontológicos para uso no exercício de 2022. AMPARO LEGAL: art. 24 Lei Federal nº 8.666/93;



VALOR: R\$ 17.694,70 (dezesete mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.10 – material odontológico; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de fevereiro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## Secretaria de Fiscalização

### Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização 3 e ao Líder de Fiscalização 3 que no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço incie os trabalhos de fiscalização modalidade levantamento nos municípios fiscalizados do maranhão para obtenção de dados e documentos referentes aos funcionamento, instrutura, composição e legislação dos conselhos municipais responsáveis pela fiscalização de poltíticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistênci social.

I – Aplicação de questionários por meio do Sistema “Informe” para obter todas as informações necessárias elencadas no caput deste artigo.

II – Produção de relatório de fiscalização circunstanciado após aplicação do questionário e da coleta de dados e documental.

Parágrafo Único: Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados na liderança 3, definidos por Ordem de Serviço Específica do Gerente de Fiscalização, consignado os prazos de trabalho.

Art.2º A coordenação da fiscalização será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFISI I, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º O líder de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues durante o período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Planos Individuais de Trabalho devem ser formalizados por meio eletrônico, de preferência, ou por correspondência eletrônica (e-mail institucional), com prazos de trinta dias, renováveis automática e sucessivamente, enquanto perdurar a necessidade de realização dos atos de instrução para qual o auditor fora designado.

§ 3º As entregas e respectivos prazos de execução deverão estar claramente definidos nos planos de trabalho, devendo ocorrer dentro da vigência do mesmo.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

§6º A cada 15 (quinze) dias o Líder de Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário de Fiscalização relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 ou necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.  
MAT 8557

**ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.  
**RESOLVE:**

Art.1º Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização 3 e ao Líder de Fiscalização 10 que no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço incie os trabalhos de fiscalização modalidade levantamento nos regimes próprios de previdência Municipais obedecendo as seguintes diretrizes:

I – Aplicação de questionários por meio do Sistema “Informe para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional 103, de 12 de Novembro de 2019;

II – Produção de relatório de fiscalização circunstanciado após aplicação do questionário e da coleta de dados e documental.

II – Abertura de procedimentos de fiscalização específicos em regimes próprios de previdências que deixaram de cumprir o regramento constitucional.

Parágrafo Único: Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados na liderança 10, definidos por Ordem de Serviço Específica do Gerente de Fiscalização, consignado os prazos de trabalho.

Art.2º A coordenação da fiscalização será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFISIII, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues durante o período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Planos Individuais de Trabalho devem ser formalizados por meio eletrônico, de preferência, ou por correspondência eletrônica (e-mail institucional), com prazos de trinta dias, renováveis automática e sucessivamente, enquanto perdurar a necessidade de realização dos atos de instrução para qual o auditor fora designado.

§ 3º As entregas e respectivos prazos de execução deverão estar claramente definidos nos planos de trabalho, devendo ocorrer dentro da vigência do mesmo.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

§6º A cada 15 (quinze) dias o Líder de Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário de Fiscalização relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 ou necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.  
MAT 8557